



PARECER TÉCNICO Nº 02/2018/RD

1. REFERÊNCIAS

RDC Eletrônico: Nº 02/2018

Processo: 27882/2017-59

Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei Nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

2. OBJETIVO

Análise do recurso interposto pela empresa COELHO QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP, no processo licitatório da CONSTRUÇÃO DA CASA DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO, NA CIDADE UNIVERSITÁRIA JOSÉ DA SILVEIRA NETO DA UFPA, EM BELÉM-PA, para verificação de possíveis erros na proposta de menor preço global da empresa AGNELO CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP.

3. ANÁLISE

A análise apresentada adiante verifica cada um dos possíveis erros da proposta de preços da empresa AGNELO CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP, apontados no recurso da empresa COELHO QUEIROZ CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP, a luz das prescrições do edital do processo licitatório em pauta, bem como das demais leis e regulamentações pertinentes à matéria.

a. 1º. Possível erro apontado no 1º parágrafo do recurso registrado em 08/03/18:

i. Transcrição do indicativo do possível erro:

“Após a vista no processo, verificou-se que a empresa Agnelo Construções Ltda., apresentou vícios em sua planilha de BDI Equipamentos, ferindo o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, ao aplicar percentuais abaixo do determinado, nos itens B.2-Risco e B.3-Despesas Financeiras, ocorrendo o mesmo no BDI para serviços de engenharia, onde aplicou percentuais abaixo nos itens A.1-Lucro, B1-Seguro/Garantia, B.2-Risco, B.3-Despesas Financeiras”.

ii. Avaliação do possível erro indicado:

O Acórdão 2622/2013-TCU não é impositivo, nem determina regra legal a ser rigorosamente obedecida, mas apenas traz orientações relativas ao estudo de percentuais que compõem a taxa de BDI, como se pode deduzir pelo seu trecho transcrito abaixo:

“9.2. *orientar as unidades técnicas deste Tribunal que (1º):* 9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, *procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa (2º), utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PREFEITURA - DIRETORIA DE ESPAÇO FÍSICO

2.06.744

estudo (3º.) de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto (4º.):”

As partes aqui grifadas deste trecho denotam o seguinte:

- 1º. Que se trata de uma orientação direcionada somente às unidades técnicas do tribunal (TCU), não podendo ser rigorosamente estendida a todos os órgãos públicos;
- 2º. Que, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados, se proceda apenas ao exame pormenorizado dos itens que a compõem, sem impor uma correção obrigatória;
- 3º. Que os percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos servem apenas como diretriz para exame pormenorizado, não representando, portanto, limites intransponíveis;
- 4º. Que se deve levar sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. Isto permite supor que o exame pormenorizado dos itens que compõem a taxa de BDI não pode se limitar a uma simples e rígida comparação de valores numéricos e que as particularidades de cada caso são importantes e podem influenciar os resultados deste exame.

O fato das tabelas deste Acórdão apresentarem os títulos: 1º. Quartil e 3º. Quartil, ao invés de: Valor Mínimo e Máximo, para valores percentuais das parcelas que compõem o BDI, reforça o entendimento que tais valores não podem ser entendidos como limites legais inflexíveis. 1º. Quartil significa o número que deixa 25% valores analisados abaixo e 75% acima e não uma imposição de valor mínimo. 3º. Quartil significa o número que deixa 75% valores analisados abaixo e 25% acima e não uma imposição de valor máximo.

As parcelas do BDI tais como Administração Central, Seguro/Garantia, Risco, Despesa Financeira e Lucro são itens e despesas que só podem ser bem aferidas e definidas pela própria empresa proponente, pois somente ela conhece em profundidade suas necessidades e gastos efetivos. Por exemplo: se uma empresa define sua parcela de lucro no BDI no valor de 5,00%, seria um absurdo forçar tal empresa a adotar o valor de 6,16% correspondente ao 1º. Quartil definido pelo TCU para obras de construção de edifícios, o que inclusive encareceria a contratação e desfavoreceria a administração pública. Outro exemplo: uma empresa pode já ter contratos para executar um número expressivo de obras e os valores que já recebe através de tais contratos pode ser suficiente para cobrir suas despesas de Administração Central (aluguel de escritório, pessoal administrativo, instalações, aparelhos e etc.), de tal modo que uma nova obra não traria mais despesas, pois sua estrutura já existente comportaria a execução de mais um empreendimento sem custos adicionais. A mesma lógica se aplica ao risco contratual, que não pode ser estipulada por lei, mas sim avaliada pela própria empresa proponente.

Diante do exposto, conclui-se que os patamares de percentuais apresentados no Acórdão 2622/2013-TCU para as parcelas do BDI possuem natureza só orientativa (sem imposição) e, portanto, não devem ser tomadas como limites intransponíveis para as propostas das empresas licitantes, o que torna improcedente o erro apontado pela recorrente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PREFEITURA - DIRETORIA DE ESPAÇO FÍSICO

001745

b. 2º. Possível erro apontado no 2º parágrafo do recurso registrado em 08/03/18:

i. Transcrição do indicativo do possível erro:

“Após consulta no site do Simples Nacional, verificou-se que a mesma é optante, para atender a Lei Complementar No. 123, de 14 de dezembro de 2006, em sua Planilha de Encargos Sociais, deveria zerar as contribuições apenas para o ‘Sistema S’ (SESI, SEBRAE, SENAC, SENAR, IEL, etc.), não podendo em hipótese alguma zerar o recolhimento para o Instituto Nacional para Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pois é uma contribuição obrigatória para todas as empresas independente de serem optantes ou não pelo Simples Nacional”.

ii. Avaliação do possível erro indicado:

O parágrafo 3º do artigo 13º da lei complementar 123/2006 é bem abrangente e inclui a dispensa de contribuição para o INCRA, no caso de empresas optantes do Simples Nacional, como se pode deduzir pela sua transcrição abaixo:

“As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.”

A parte aqui grifada revela que as empresas optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. As palavras “demais contribuições” representam todas as contribuições não citadas no artigo 3º desta lei. Como o artigo 3º desta lei não lista a contribuição para o INCRA, fica claro que as empresas optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas de tal contribuição.

Este entendimento é reforçado pelas pesquisas realizadas na “internet” sobre a questão, conforme endereços eletrônicos citados abaixo:

1. http://www.empresario.com.br/legislacao/edicoes/2009/simples_nacional_sistema_s.html
2. <http://lefisc.com.br/materias/2007/472007previdenciaria.asp> (ver subitens 2.1 e 3.1)
3. <https://www.zenite.blog.br/regime-de-tributacao-do-simples-nacional-fator-fundamental-para-atestar-que-as-me-ou-epp-auferiram-vantagem-indevida-na-licitacao/> (ver resposta para a consulta de 23/01/2013)
4. https://www.webcontabil.com.br/ver_noticia_publica.php?v1=101498 (ver subitem 5.2.2).

Diante do exposto, conclui-se que o erro apontado é improcedente, pois as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas de contribuir para o INCRA, diferentemente do que foi afirmado pela empresa recorrente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PREFEITURA - DIRETORIA DE ESPAÇO FÍSICO

000746

c. 3º. Possível erro apontado no 3º parágrafo do recurso registrado em 08/03/18:

i. Transcrição do indicativo do possível erro:

“Ainda ao dar vistas ao processo não foi identificado as composições unitárias, conforme item 10. DA PROPOSTA, subitem 10.3 - As propostas deverão ser apresentadas em uma via, digitada, sem rasuras, papel timbrado da empresa, assinadas pelo responsável técnico da empresa ou procurador na última folha e rubricada nas demais, sobre o nome legível do signatário, contendo ... letra g) Composição de custos unitários constando obrigatoriamente os quantitativos de material e de mão de obra, bem como os percentuais adotados para os encargos sociais e BDI”.

ii. Avaliação do possível erro indicado:

De fato o edital solicita apresentação documental posterior de proposta com composição de custos unitários e estes não foram encontrados na proposta vencedora arquivada na pasta do processo.

Entretanto, este fato pode ser facilmente sanado solicitando-se que a empresa vencedora do certame apresente a composição de custos unitários que ficou faltando na sua proposta.

O subitem III, do artigo 17º, da lei 12.462/2011, que regulamenta o RDC - Regime Diferenciado de Contratações, determina o seguinte:

“III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.”

Por este texto legal nota-se que a proposta deve ser reelaborada e apresentada em momento posterior ao julgamento para se adequar ao lance vencedor. Portanto, entende-se que a proposta admite correções e complementações para se adequar ao valor do lance já julgado e declarado vencedor.

Nota-se também que a lei supracitada nem ao menos cita a necessidade de apresentar as composições unitárias na fase de envio eletrônico da proposta e que a exigência de apresentação de tais composições e demais detalhes da proposta por envio de documentos físicos é prevista de forma adicional apenas no edital.

O artigo 24 da lei supracitada também menciona que as propostas serão desclassificadas em casos de vícios insanáveis, o que permite concluir que as propostas admitem correções. Ver transcrição deste artigo abaixo:

“Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PREFEITURA - DIRETORIA DE ESPAÇO FÍSICO

I - contenham vícios insanáveis;

...

V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis."

Inclusive o edital do processo licitatório admite correções na proposta vencedora, como pode se constatar pela leitura dos itens 10.14 e 10.18 deste documento, os quais estão transcritos abaixo:

"10.14 Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação."

"10.18 As licitantes devem elaborar sua planilha com a máxima atenção. Será resguardado o direito de readequar a proposta, na forma prevista nesta seção, desde que o preço global do lance não seja alterado para mais."

Diante do exposto, conclui-se que o erro apontado existe, mas é insuficiente para desclassificar a proposta, pois a legislação e o edital admitem correções e complementações da proposta vencedora, desde que se mantenha inalterado seu valor final.

4. CONCLUSÃO

Esta Diretoria entende que a solução mais vantajosa para a administração é não acatar o recurso da empresa Coelho Queiroz Construções Ltda., mantendo a empresa Agnelo Construções Ltda. vencedora deste certame, desde que esta última complemente sua proposta no que diz respeito apenas ao 3º erro apontado pela presente análise, sem alterar seu valor final, ou seja, compensando os eventuais acréscimos com decréscimos.

Este é o parecer, s.m.j.

Belém-PA, 02/04/2018,


Eng. Rômulo Antônio Chaves Lopes
Diretor de Espaço Físico-DIESF
PCU - UFPA
Eng. Rômulo Antônio Chaves Lopes
Diretor da DIESF
Portaria nº 4
4593/2017


Eng. Rubem Duarte
Engenheiro Civil - CREA: 46.942
PCU - UFPA
Rubem Duarte
Eng. Civil-CREA: 46942
DIESF-PREFEITURA-UFPA
MATRICULA: 2274214